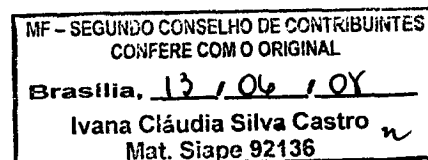
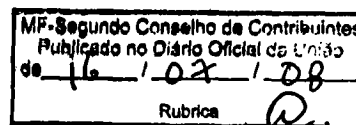


CC02/C02
Fls. 1.846



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13851.001937/00-15
Recurso nº 152.303 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Acórdão nº 202-18.961
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2003

PRELIMINAR. FORMAÇÃO DE PROVA.

Ocorre a preclusão do direito de apresentação de esclarecimentos e documentos relativos a fatos que foram, comprovadamente, objeto de reiteradas intimações pela fiscalização e não trazidas aos autos nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. CUSTO DE SERVIÇOS PRESTADOS.

A *mens legis* do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes sobre aquisições, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não o suportaram. A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do benefício. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas ou os custos relativos à prestação de serviços contratados.

ENERGIA ELÉTRICA.

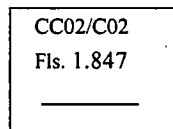
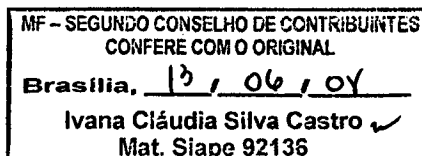
Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes.

FRETES.

A inserção dos fretes na base de cálculo do ressarcimento do crédito presumido de IPI impõe o ônus de provar o direito pretendido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



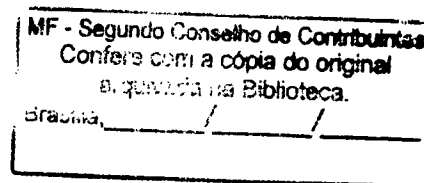
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, quanto à aquisição de laranjas de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López; II) por unanimidade de votos, quanto à inclusão do “custo agregado”, fretes/transportes e energia elétrica no cálculo do crédito presumido. Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Mendonça Marques OAB/DF nº 17.528, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

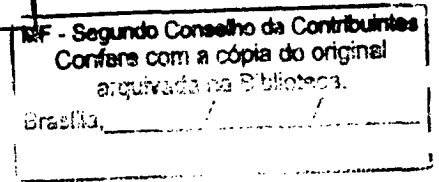
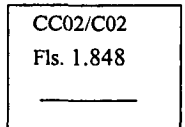
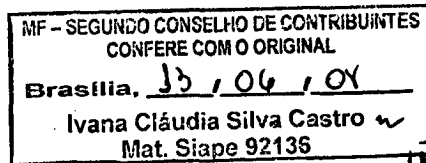
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual, e por bem relatar os fatos, transcrevo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente de pedido de ressarcimento complementar do crédito presumido do IPI, relativo aos períodos em destaque e no valor de R\$20.207.260,41, no qual o contribuinte requer, com base na Lei nº 9.363/63 (sic), que sejam considerados no cálculo do incentivo os seguintes ‘insumos’: frutas adquiridas de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS, energia elétrica, custo de serviços prestados por terceiros na colheita de frutas, fretes incidentes na aquisição de matérias primas e para a colocação de seus produtos no porto.

Além disso, protocolou, a partir de 2003, várias declarações de compensação, as quais estão devidamente apensadas ao presente, visando extinguir seus débitos com o direito creditório pleiteado.

O Despacho Decisório de fls. 556/563, com base na Informação Fiscal de fls.526/553, indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações, em razão da legislação de regência não permitir, na apuração do crédito presumido, a inclusão dos custos elencados pelo interessado.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, basicamente, que o ressarcimento já teria sido homologado por decurso de prazo e que a Lei nº 9.363/63(sic), bem como a doutrina e jurisprudência citadas, suportariam seu pleito, concluindo que caberia à autoridade administrativa dar cumprimento ao intento da norma legal e não restringir direitos outorgados ao contribuinte.”

Apreciando as razões da inconformidade manifestada, a Turma Julgadora proferiu decisão, conforme ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com energia elétrica, fretes e serviços prestados por terceiros para a colheita de frutas.

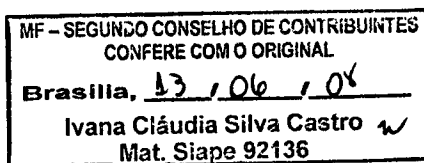
Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão em 06/12/2007, a empresa apresentou em 04/01/2008 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, repisando, basicamente as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, reforçando-as quanto à questão da exclusão dos fretes da base de cálculo do benefício, alegando que “a autoridade singular deveria ter narrado o teor da resposta prestada pela empresa, explicitando as razões pelas quais não seria aceita como comprovação de que os fretes deveriam compor a base de cálculo do crédito presumido”. Protesta pela apresentação de esclarecimentos e entrega de documentos para elucidar aspectos relacionados aos fretes. Quanto à energia elétrica, destaca as decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entenderam que a energia elétrica geradora de crédito é aquela empregada nas atividades produtivas, havendo procedido dessa maneira, segregando a energia voltada às suas atividades produtivas, conforme planilha que subsidiou a formulação do pedido. Cita precedentes judiciais e administrativos.

Alfim requer seja acolhida a preliminar argüida, ou, acaso ultrapassada, seja dado provimento ao recurso voluntário, cancelando as glosas, deferindo o pedido original e preservando as compensações feitas.

É o Relatório.

CR



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

As matérias trazidas à lide relacionam-se com a composição da base de cálculo para fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 9.363/96.

Postula ressarcimento complementar do crédito presumido do IPI pelo cancelamento das glosas inseridas nas apurações efetuadas, relativas a:

- 1) aquisições de frutas de não contribuintes, representadas pelas aquisições de laranja de produtores rurais, pessoas físicas;
- 2) custos de aquisição das frutas, representados por valores registrados na contabilidade a esse título, denominado “custo agregado”;
- 3) energia elétrica consumida no processo produtivo, que alega estar devidamente segregada;
- 4) fretes que integraram o custo de elaboração do produto final exportado.

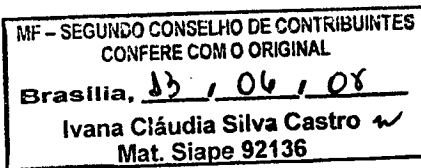
Preliminarmente alega que a glosa dos fretes foi efetuada sem aprofundamento das averiguações sobre o processo produtivo, além da inexatidão do entendimento sobre quais seriam ou não produtos intermediários. Ressalta a precariedade da fundamentação adotada para a glosa dos fretes, alegando que no despacho decisório a autoridade fiscal limitou-se a mencionar a lavratura de termos de intimação específicos sobre a questão dos fretes, sem contudo versar acerca do teor da resposta apresentada. Alega incerteza e subjetividade, sendo dever da autoridade narrar a resposta prestada pela empresa.

Analisando inicialmente a preliminar relativa à glosa dos fretes verifica-se nos autos a existência dos seguintes fatos:

1. fl. 93 referente ao Termo de Intimação Fiscal datado de 03/03/2006, constando do item 6:

“6) Relacionar separadamente as notas fiscais discriminadas como “fretes” ou “transportes” nos arquivos de insumos (meio magnético), por fretes pagos no ingresso de mercadorias e os pagos para transporte de produtos saídos da empresa. Os fretes referentes aos ingressos deverão ser subdivididos por tipo de insumo transportado (ex: bagaço de cana, laranja de pessoa física, laranja de pessoa jurídica, embalagens, etc). e ainda, deverão ser informados se o frete/transporte foi realizado pela própria empresa ou terceiros.”;

[Handwritten marks]



2. fl. 108 – há demonstrativo intitulado “*item 9 – valores individualizados fretes, colheita e energia elétrica*”, no qual consta o número da conta contábil onde foram contabilizados os fretes, informando os valores globais por unidade produtiva da recorrente, relativos aos anos de 1995 a 2002, estando os anos de 1995 e 1996 discriminados globalmente, sem identificação das unidades fabris, e os anos de 1997 e 1998 discriminados por “*fretes de terceiros – frutas*”, “*fretes de produtos acabados*” e “*fretes de terc. prod. Acabados (rateio)*”, informando os valores globais por unidade produtiva da recorrente;
3. fl. 124 - Termo de Intimação/Constatação Fiscal, datado de 06/04/2006, cujo item b repisa exatamente o texto do Termo de Intimação Fiscal datado de 03/03/2006;
4. fl. 127 – resposta da empresa ao Termo de Intimação Fiscal, datada de 17/04/2006, contendo o seguinte texto:

“Quanto ao item ‘b’ do termo de intimação fiscal lavrado em 16/02/2006 e o item ‘6’ do termo de intimação fiscal lavrado em 03/03/2006, informamos que estamos fazendo o levantamento dos dados, e por ser um volume considerável, informamos que entregaremos posteriormente.”

5. fl. 129 - Termo de Intimação/Constatação Fiscal nº 2, datado de 20/04/2006, cujo item b repisa exatamente o texto do Termo de Intimação Fiscal datado de 03/03/2006 e do Termo de Intimação/Constatação Fiscal datado de 06/04/2006;
6. fl. 137 – correspondência da empresa atendendo o termo de 20/04/2006, na qual informa:

“ITEM 4 – Relação dos ‘fretes’ ou ‘transportes’

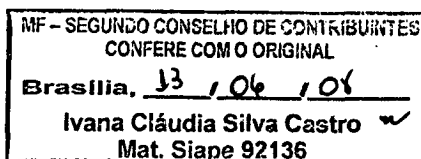
Estamos anexando um disquete referente a Planilha de ‘fretes ou transporte’ referente ao exercício de 1997, individualizadas por filiais, para apreciação de V.Sa, quanto ao lay out apresentados. Solicitamos dar-nos um de acordo para providenciarmos os exercícios posteriores.”

7. fls. 492 e 499 – No Termo de Intimação Fiscal, datado de 22/05/2006, lê-se no item 6:

“Esclareço que, conforme solicitado no ITEM 4 da resposta protocolada em 03/05/2006, a planilha de ‘Fretes e Transporte’, referente ao ano-calendário de 1997, atende ao solicitado nos Termos de Intimação Fiscal lavrado em 03/03/2006 e no Termo de Intimação/Constatação nº 2 lavrado em 20/04/2006.”

8. fl. 502 – correspondência da empresa, datada de 02/06/2006, enviada em resposta ao termo de 06/04/2006, informa no item 6:

“ITEM 6 – Fretes e Transporte:



Estão relacionados no disquete em anexo, sob o título 'fretes'."

9. fl. 506 – Termo de Intimação Fiscal datado de 23/06/2006. Consta dos itens 2 e 3:

"2 – REINTIMO a empresa a apresentar, no mesmo lay out da planilha de 'Fretes e Transporte' entregue anexa 'a resposta protocolada em 03/05/2006, os dados relativos aos fretes correspondentes aos anos-calendário 1995, 1996, 2001, 2002 e 1º trimestre de 2003 (lembro que os valores dos fretes correspondentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e 2000 e 1º trimestre de 1999 já foram apresentados).

3 – INTIMO a ESCLARECER as divergências, conforme demonstradas abaixo, entre os valores de fretes informados em meio magnético e os valores de fretes constantes nas planilhas juntadas aos correspondentes processos de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI: (apresenta em seguida um quadro demonstrativo, com valores de fretes relativos a 1997, 1998, 1999 e 2000).

Observações:

a) nas mencionadas planilhas, o total dos fretes apropriados no ano É IGUAL ao total dos fretes considerados no "CÁLCULO PELA PRODUÇÃO";

10. fl. 511 – consta demonstrativo intitulado "item 9 – valores individualizados fretes, colheita e energia elétrica", no qual consta o número da conta contábil onde foram contabilizados os fretes, discriminados por "fretes de terceiros – frutas", "fretes de produtos acabados" e "fretes de terc. prod. Acabados (rateio)", informando os valores globais por unidade produtiva da recorrente, relativos aos anos de 1997 e 1998, estando os anos de 1995 e 1996 discriminados globalmente, sem identificação das unidades fabris;
11. fls. 519/520 – Termo de Intimação Fiscal, datado de 24/07/2006, do qual consta:
- intimação para excluir dos registros apresentados à fiscalização os fretes que não correspondessem a fretes vinculados exclusivamente às atividades produtivas das unidades fabris;
 - esclarece que a empresa informou "não ser possível gerar em meio magnético" os documentos fiscais relacionados aos fretes dos anos-calendário de 1995 e 1996, apresentando, para tanto, os Livros de Registro de Entrada da filial Araraquara.

A fiscalização destaca que os referidos livros de entradas **não permitem identificar**: fretes pagos no ingresso de mercadorias; fretes pagos para transporte de produtos saídos da empresa, os tipos de insumos transportados (ex: bagaço de cana, laranja de pessoa física, laranja pessoa jurídica, embalagens, etc.); os fretes realizados pela própria empresa e os fretes realizados por terceiros.

E informa à recorrente:

“Assim, para o período de 01/04/1995 a 31/12/1996, REINTIMAMOS a empresa CUTRALE a relacionar separadamente as notas fiscais discriminadas como ‘fretes’ ou ‘transportes’ nos arquivos de insumos (meio magnético), por fretes pagos no ingresso de mercadorias e os pagos para transporte de produtos saídos da empresa. Os fretes referentes aos ingressos deverão ser subdivididos por tipo de insumo transportado (ex: bagaço de cana, laranja de pessoa física, laranja de pessoa jurídica, embalagens, etc). e ainda, deverão ser informados se o frete/transporte foi realizado pela própria empresa ou terceiros. A empresa deverá observar o mesmo lay out da planilha de ‘Fretes e Transporte’ entregue anexa à resposta protocolada em 03/05/2006.

3 – Relativamente aos itens 1 e 2 acima, as informações solicitadas são indispensáveis para que esta fiscalização possa apurar o correto valor de Crédito Presumido de IPI. Portanto, a falta de apresentação das informações, conforme solicitadas, inviabilizará que esta fiscalização possa confirmar os referidos valores implicando, portanto, na glosa dos mesmos.

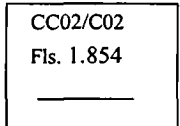
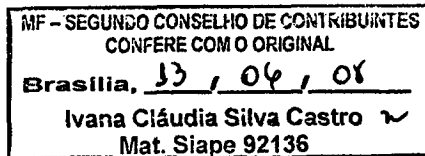
PRAZO PARA ATENDIMENTO A ESTA INTIMAÇÃO: 07 (SETE) DIAS.” (destaques inseridos).

Em 01/08/2006 foi lavrado o Relatório de Fiscalização de fls. 526/553, no qual a fiscalização, minudente e claramente, esclarece cada um dos pontos analisados no pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI. Às fl. 551/552, informa a fiscalização, especificamente quanto aos fretes:

“Entretanto, merece ser ressalvado o ponto atinente aos fretes, pois estes somente integram a base de cálculo do Crédito Presumido de IPI quando cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço da matérias primas, produtos intermediários ou materiais de embalagens, admitindo como exceção o frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte do PIS e COFINS), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à Nota Fiscal de aquisição.” (negrito inserido).

Razão pela qual o contribuinte foi solicitado a segregar os fretes pagos no ingresso de mercadorias e os pagos para transporte de produtos saídos da empresa, sendo que os fretes referentes aos ingressos deveriam ser subdivididos por tipo de insumo transportado (ex: bagaço de cana, laranja de pessoa física, laranja pessoa jurídica, embalagens, etc), além de ser informado se o frete/transporte foi realizado pela própria empresa ou terceiros.

Tal solicitação foi efetuada através dos Termos de Intimações lavrados em 03/03/2006, 06/04/2006, 20/04/2006, 23/06/2006 e não atendido de forma satisfatório, de forma a permitir a segregação e comprovação dos fretes que poderiam se objeto de composição da base de cálculo do crédito presumido de IPI, conforme entendimento desta fiscalização a saber:



frete de mp, pi e me pagos pelo contribuinte por estarem inclusos nos preços destes insumos;

frete de mp, pi e me, que mesmo não estando inclusos nos preços deste, foram pagos pela empresa a transportadoras (contribuintes do PIS e COFINS)."

Ao fim da análise, a fiscalização concluiu pelo não reconhecimento de qualquer direito creditório neste processo.

O extenso relato acerca do quesito frete fez-se necessário diante da alegação da recorrente de que a decisão recorrida limitou-se a mencionar os termos de intimação lavrados, não se detendo no teor da resposta apresentada.

Como visto, pelas inúmeras intimações e reintimações, acima reproduzidas, a recorrente efetivamente não atendeu à solicitação da fiscalização, para os períodos em análise, sendo certo que havia atendido quanto aos anos de 1997, 1998 e 2000 e 1º trimestre de 1999.

No ordenamento jurídico brasileiro, exceção feita ao direito do consumidor, quem alega deve provar. E, alegando a recorrente o direito de inserção dos fretes na base de cálculo do ressarcimento do crédito presumido de IPI, teria que ter suportado o ônus de provar o direito pretendido. Alegações sem provas constituem alegações infundadas.



Portanto, não são procedentes os argumentos da recorrente, apresentados em preliminar e no mérito, em relação à glosa dos valores correspondentes aos fretes, uma vez que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as matérias aduzidas em defesa quando os fundamentos apresentados sustentam a decisão tomada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

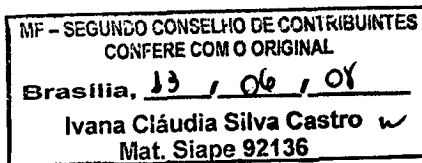
Quanto ao protesto pela apresentação de esclarecimentos e documentos relativos a esta matéria, a norma do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina a preclusão do direito de apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal após o término do prazo para oferecimento da impugnação.

De fato. No presente caso, a recorrente teve prazo suficiente para apresentar os esclarecimentos e as provas necessárias à defesa do direito pretendido. Omitiu-se em todas as oportunidades oferecidas pela fiscalização. Portanto, não procede a alegação de insuficiência da motivação do ato administrativo decisório proferido tanto pela autoridade administrativa quanto pela autoridade julgadora *a quo*, mormente em se tratando de fato sobrejamente levado ao seu conhecimento, inclusive com advertência da consequência decorrente do não atendimento das intimações fiscais.

Quanto aos custos de aquisição das frutas, representados por valores registrados na contabilidade a esse título, denominado "custo agregado", verifica-se que a glosa se refere ao item constante da tabela elaborada pela fiscalização à fl. 552, nela denominado "custos com serviços de colheitas".

Assim os demais itens de discordância da recorrente – energia elétrica, custos com serviços de colheitas ou custos agregados e aquisição de frutas de não contribuintes do PIS e da Cofins, serão analisados como a seguir.



O art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, assim dispõe:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nº 07, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e 70 de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”

O art. 2º, por sua vez, determina:

“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

O art. 1º identifica a finalidade do incentivo à exportação: ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário (as quais, em se tratando de indústria, somente podem ser destinadas ao “processo produtivo”, pois a revenda os transmuda em “bens de produção”).

O art. 2º identifica a base de cálculo do ressarcimento: as aquisições no mercado interno de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário.

Na conjugação dos dois artigos constata-se que o legislador ordinário delimitou com clareza o universo de produtos adquiridos que compõem a base de cálculo do incentivo. Reporta-se ao valor total de aquisições específicas, quais sejam, aquelas que além de terem como finalidade a utilização no processo produtivo, sofreram incidência das contribuições.

Por conseguinte, não depreendo do comando legal o entendimento de que o valor das MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou entidades não contribuintes daquelas exações agrega-se à base de cálculo do ressarcimento de tributos que não tenham incidido sobre o produto adquirido.

Também os pretendidos custos agregados, relativos a serviços prestados na colheita da fruta que, segundo informa a recorrente, referem-se ao custo dos serviços prestados por terceiros para colheita das frutas, visivelmente não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, haja vista tratar-se de “serviço” e não de aquisição de bem de produção. Portanto, os serviços contratados com terceiros não estão contemplados em qualquer comando da Lei nº 9.363/96.

Em seguida, o parágrafo único do art. 3º determina o uso dos conceitos de matéria-prima - MP, produto intermediário - PI e material de embalagem - ME existente na legislação do IPI para determinação dos insumos passíveis de compor aquela base de cálculo.

Destarte, verifica-se que no Regulamento do IPI - RIPI, os conceitos de MP, PI e ME estão especificados como segue:

“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”

O conceito de insumos é um conceito econômico. Nele estão incluídos todos os elementos que contribuem para a obtenção do produto novo. Já o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, que são espécies do gênero insumos, têm, na legislação do IPI, um conceito jurídico que restringe o alcance do conceito econômico aos limites que determina.

Assim, observado o conceito jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, o processo de industrialização é composto de uma série de processos e procedimentos destinados à obtenção de produto novo pela aplicação de diversos componentes, parte, peças, enfim, matérias-primas e produtos intermediários. Faz parte desse processo produtivo a utilização de produtos tais, necessários à obtenção do produto novo pretendido, que a ele não se integra, porém é consumido, se desgasta, para que esse produto novo surja. Esse tipo de produto também é aceito como produto intermediário, ou produto interveniente no processo produtivo ou, ainda, produto que interage com aqueles que compõem o produto novo para que este possa ser obtido.

Essa interação, consoante a inteligência da norma acima reproduzida, deve acontecer diretamente entre o insumo e o produto em processo de fabricação.

Portanto, a energia elétrica tem relação indireta e remota com o produto novo. Isso porque atua sobre as máquinas e equipamentos que irão produzi-lo e não sobre ele.

Dessarte, a energia elétrica que move as máquinas e equipamentos não atua sobre o produto novo. Atua numa fase anterior que retira dela a característica de matéria-prima ou produto intermediário. Já as partes, peças e ferramentas intercambiáveis dessas máquinas e equipamentos que atuam sobre a matéria-prima e o produto intermediário para materializar o produto novo, estão inseridas no rol de insumos diretamente consumidos no processo produtivo embora não componham o produto final obtido, desde que não estejam classificadas no ativo permanente.

Como ressalta a fiscalização, à fl. 530, “o contribuinte poderia ter optado a partir de outubro de 2001 pela sistemática alternativa estabelecida pela Lei 10276/2001, que permitia o aproveitamento dos créditos de energia elétrica e combustíveis, mas preferiu continuar com a sistemática da Lei 9363/96”.

Se a lei não contém palavras inúteis, o fato de a Lei nº 10.276/2001 haver introduzido sistemática alternativa para admitir a inclusão da energia elétrica e dos combustíveis no cálculo do benefício, forçoso é concluir que tais itens não compunham a sistemática até então em vigor.

Processo nº 13851.001937/00-15
Acórdão n.º 202-18.961

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 06, 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

CC02/C02
Fls. 1.857

Ademais, consoante Súmula nº 12 deste Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Oficial da União em 26/09/2007, “*não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário*”.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

